



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029978-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELLY GASPERONI GUIMARÃES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2029978-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ISABELLY GASPERONI GUIMARÃES

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31132

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que estendeu o prazo para cumprimento de liminar em ação visando a realização de cirurgia de coluna, sob pena de sequestro de rendas públicas. A agravante busca o sequestro imediato de valores devido ao descumprimento da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da imposição de penalidades à Fazenda Pública para cumprimento de liminar e (ii) a excepcionalidade da medida de sequestro de verbas públicas.

III. Razões de Decidir

3. A penalidade de multa diária já foi arbitrada para compelir o cumprimento da liminar, não sendo adequada a fixação de nova penalidade neste momento processual.

4. O sequestro de verbas públicas é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas em casos de real urgência, conforme entendimento do STJ no Tema 84, que prioriza o direito à saúde sobre o interesse público financeiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A imposição de penalidades à Fazenda Pública deve ser adequada ao momento processual.

2. O sequestro de verbas públicas é medida excepcional, aplicável apenas em casos de urgência comprovada.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 84; REsp n. 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 23.10.2013.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABELLY

GASPERONI GUIMARÃES em face de decisão que, em sede de ação por ela movida em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a realização de cirurgia de coluna descrita na indicação de tratamento (fls. 32/36 e 40, dos autos de origem), estendeu o prazo do requerido para cumprimento da liminar, sob pena de sequestro de rendas públicas.

Alega a agravante que diante da recalcitrância do requerido em cumprir a tutela de urgência concedida e confirmada pelo Tribunal há mais de 4 meses, o Juiz deveria determinar o sequestro/bloqueio de valores da Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinação de sequestro imediato dos valores (fls. 19/20).

Contraminuta às fls. 33/36.

É o relatório.

Com efeito, a decisão concessiva da antecipação da tutela, já confirmada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 3010492-63.2024.8.26.0000 por esta Colenda Câmara, arbitrou multa diária para o caso de descumprimento da decisão.

A penalidade ainda não foi imposta à Fazenda, como forma de compeli-la ao cumprimento da liminar, de modo que não reputo adequada a fixação de nova penalidade, neste momento processual, para o mesmo fim.

O sequestro de verbas públicas é medida excepcional que onera em demasia os cofres públicos e deve ser determinada tão somente em situações em que se demonstre a real urgência do procedimento.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 84) que:

É possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação,

sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma. Não se deve olvidar, também, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo. Deve-se concluir que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro sobre o segundo (g.n.) (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LIARTE
Relatora